



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020914-25.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S/A, são apelados ANA FLÁVIA DE MELO BRAGA LIMA e CONTEX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em reexame do julgado, é reformado o v. acórdão para determinar a atualização monetária e a incidência de juros de mora de acordo com o disposto no CC com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/24, que entrou em vigor em 01/09/2024. Reforma do acórdão nesse aspecto, que conduz ao parcial provimento da apelação da ré, afastada a majoração de honorários em sede recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020914-25.2023.8.26.0564

Apelante: Grupo Fartura de Hortifrut S/A

Apeladas: Ana Flávia de Melo Braga Lima e Contex Comércio de Embalagens Ltda Comarca de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 39452

Reexame do acórdão, que negou provimento ao recurso da ré, com alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária sobre a verba indenizatória por danos materiais.

Apresentação de Recurso Especial pela ré. Determinação de reexame do julgado pela Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC. Questão relativa à aplicação da taxa SELIC em detrimento do modelo de correção monetária somada aos juros de mora.

Em reexame do julgado, é reformado o v. acórdão para determinar a atualização monetária e a incidência de juros de mora de acordo com o disposto no CC com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/24, que entrou em vigor em 01/09/2024. Reforma do acórdão nesse aspecto, que conduz ao parcial provimento da apelação da ré, afastada a majoração de honorários em sede recursal.

O v. acórdão de f. 356/365, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por **Ana Flávia de Melo Braga Lima e Contex Comércio de Embalagens Ltda**, em relação a **Grupo Fartura de Hortifrut S/A**, manteve a sentença de parcial procedência da ação e, de ofício, a reformou para constar que a correção monetária sobre a indenização por danos materiais incide desde a data do roubo narrado nestes autos, maio de 2023.

A ré apresentou Recurso Especial alegando que: (a) não incide na hipótese o disposto na Súmula 130 do STJ, que já firmou o

entendimento de que, com exceção aos hipermercados e shopping centers, o roubo à mão armada configura fortuito externo; (b) deve ser aplicada ao presente caso a Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406, CC, com incidência da taxa SELIC em substituição à correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês

Ao apreciar a admissibilidade do Recurso Especial, o Nobre Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte, determinou, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, o retorno dos autos a este Relator, para reapreciação, por esta C. Turma Julgadora, de eventual divergência do acórdão objeto do Recurso Especial e das decisões lançadas nos Recursos Especiais n. 1.111.117/PR, 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos a respeito dos juros de mora incidentes na execução do julgado, nos quais o E. STJ firmou entendimento de que deve “prevalecer a taxa Selic em detrimento do índice de 1% ao mês, quando pleiteado”.

É o relatório

Note-se que o v. acórdão, mencionando precedentes deste E. Tribunal, consignou que:

“A respeito da aplicação da Taxa Selic para a correção de dívidas civis, em detrimento do modelo de correção monetária somada aos juros de mora, observa-se que tal questão ainda não está pacificada na jurisprudência.

Esta C. 26ª Câmara de Direito Privado tem mantido o entendimento de que é inaplicável a Taxa Selic como substituto dos juros moratórios de 1% ao mês e da correção monetária pelos índices práticos da tabela de correção monetária deste E. Tribunal de Justiça.”

O acórdão foi proferido em 09/05/2024 e, na ocasião, se entendia pela não aplicabilidade da taxa Selic em detrimento da correção monetária pela tabela prática do TJSP e dos juros de mora de 1% ao mês, quando pleiteado.

Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 14.905/24, que

entrou em vigor em 01/09/2024, alterou dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Como essa questão era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam a incidência dos juros moratórios e da correção monetária pela taxa Selic, essa alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana.

Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Portanto, a condenação estabelecida nestes autos será corrigida desde seus vencimentos pela variação do IPCA e acrescida, também desde cada vencimento, de juros de mora calculados pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.

Nesse quadro, a apelação da ré é parcialmente provida, com o acolhimento do requerimento formulado em recurso a respeito da incidência da taxa Selic.

Provida em parte a apelação, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, sendo eles mantidos no patamar anteriormente fixado na r. sentença (10% do valor da condenação).

Por tais motivos, reapreciando a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reforma-se o v. Acórdão anteriormente lançado nestes autos para constar o parcial provimento da apelação da ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando o cálculo da correção monetária pela variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, afastada a majoração dos honorários em sede recursal.

Retornem oportunamente os autos à E. Presidência da Seção de Direito Privado.

Morais Pucci

Relator